



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - C.C.J.

PARECER Nº 83/2025

Ao Projeto de Lei nº 10/2025 que altera dispositivos da Lei Municipal nº 004/1999, com alterações posteriores pelas Leis nº 011/2017 e nº 044/2022, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo, para incluir o Banco do Nordeste e o SENAC como membros do Conselho, e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidos por Lei e com fundamento na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, encaminhou a esta Comissão para apreciação e apresentação de Parecer, o Projeto de Lei nº 10/2025, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, propõe alteração na composição do **Conselho Municipal de Turismo** de São Raimundo Nonato/PI, previsto originalmente na Lei Municipal nº 004/1999, com modificações posteriores pelas Leis nº 011/2017 e nº 044/2022.

O objetivo da presente proposta é incluir como membros do referido Conselho representantes das seguintes instituições:

- **Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB – Agência São Raimundo Nonato/PI, e**
- **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC – Unidade São Raimundo Nonato/PI.**

A matéria foi distribuída a esta Comissão para apreciação dos aspectos constitucional e legal.

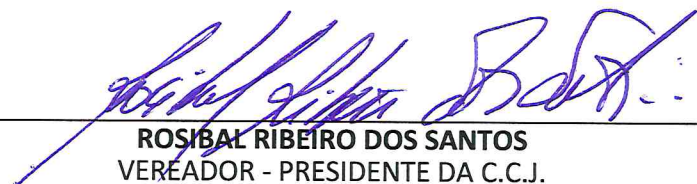
A competência do Município para organizar e gerir conselhos de políticas públicas decorre do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A inclusão de instituições como o **BNB** e o **SENAC**, ambas com notória atuação no desenvolvimento econômico, capacitação profissional e apoio ao empreendedorismo, representa medida acertada e coerente com os objetivos do Conselho Municipal de Turismo, que visa à promoção e estruturação da atividade turística no âmbito municipal.

Do ponto de vista **legal e constitucional**, não se vislumbra qualquer impedimento à proposta. A iniciativa é legítima, oriunda do Poder Executivo, e não gera incompatibilidade com normas superiores, nem cria despesa adicional que afete o equilíbrio orçamentário.

Diante do exposto, a **Comissão de Constituição e Justiça** manifesta-se **favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 10/2025**, por estar em conformidade com os princípios constitucionais, legais e regimentais, além de contribuir para o fortalecimento institucional e técnico do Conselho Municipal de Turismo.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato-PI, aos treze (13) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).


ROSIBAL RIBEIRO DOS SANTOS
VEREADOR - PRESIDENTE DA C.C.J.


RONY SAMUEL DE NEGREIROS NUNES
VEREADOR – MEMBRO TITULAR DA C.C.J.